

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, excluindo os xaropes de isoglicose, de lactose, de glicose e de maltodextrina	4,2 EUR/ /100 kg	— para quantidades superiores a 10 t, até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2 — para quantidades não superiores a 10 t, até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 ⁽²⁾	2 000 kg

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a exportações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

⁽²⁾ Para quantidades não superiores a 10 t, o interessado não pode utilizar mais do que um desses certificados para a mesma exportação.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

PARTE III

LIMITES MÁXIMOS PARA CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS, RELATIVAMENTE AOS QUAIS, NO DIA DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO, NÃO TENHA SIDO FIXADA RESTITUIÇÃO À EXPORTAÇÃO

Quantidades máximas para as quais não é necessária apresentação de certificado de exportação, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d)

Descrição, códigos NC e códigos de nomenclatura das restituições à exportação	Quantidade líquida ⁽¹⁾
A. CEREAIS:	
Para todos os produtos enunciados no anexo I, parte I, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, com exceção das subposições	5 000 kg
— 0714 20 10 e 2302 50	(—)
— 1101 00 15	500 kg
B. ARROZ:	
Para todos os produtos enunciados no anexo I, na parte II, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	500 kg
C. AÇÚCAR:	
Para todos os produtos enunciados no anexo I, parte III, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	2 000 kg
D. LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS:	
Para todos os produtos enunciados no anexo I, na parte XVI, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	150 kg
E. CARNE DE BOVINO:	
Para animais vivos enunciados no anexo I, parte XV, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	Um animal
Para carnes enunciadas no anexo I, parte XV, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	200 kg
G. CARNE DE SUÍNO:	
Códigos NC: os seguintes	
0203 1601 1602	250 kg
0210	150 kg